



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 043, DE 29 DE ABRIL DE 2024.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação do Desígnio em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, o autor deslumbra, que o Projeto de Lei em epígrafe, pretende estabelecer as metas fiscais e considerou todas as variáveis de impacto sobre as contas públicas, e devido à escassez de projeções econômicas nesse momento, é razoável considerar que esses valores poderão ser revisados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Na mesma toada, as diretrizes colocadas para 2025, portando, refletem o propósito do governo em promover a gestão pública responsável, a austeridade fiscal, o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, princípios consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo a continuidade das iniciativas governamentais em curso, comprometidas com a realização de investimentos, o avanço das políticas públicas essenciais ao crescimento econômico e com o incremento das ações de caráter social.

No mesmo patamar, as metas fiscais foram elaboradas de forma conservadora, considerando as informações históricas e presentes da arrecadação do município, para que fosse apurada a capacidade real de arrecadação do município de Cariacica para 2025.

Porém, é avultoso salientar, que houve a participação da sociedade civil e foi fomentada por meio de audiência pública presencial, como também em ambiente





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte, que é vultoso salientar, que a proposta em destaque cumpre os ditames dos dispostos no § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal, que assim elucida:

**Constituição Federal/1988:**

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

Seguindo no mesmo Diapasão, o inciso XV do artigo 90, e alínea “a”, inciso I do artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, assim se encontram elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XV – enviar a Câmara Municipal, os projetos de Lei Plano Plurianual de Aplicações a cada 4 (quatro) anos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual em cada exercício, conforme artigo 177, incisos I e II. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2013).**

Art. 177 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual aos créditos adicionais, são de iniciativa privativa do Prefeito, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância das normas seguintes:

**I – O Prefeito enviará à Câmara projeto de lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2013).**

**(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).**

**a - De diretrizes orçamentárias – LDO, até 30 de abril de cada exercício, salvo no primeiro exercício financeiro do Mandato do Chefe do Poder Executivo, em que deverão ser encaminhadas até 30 de agosto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2013).**

**(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)**

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, **sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 maio de 2024.


  
\_\_\_\_\_  
CLEODIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

